



Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
SUPERINTENDÊNCIA DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS
COORDENAÇÃO NACIONAL DO PROCESSO SANCIONADOR AMBIENTAL
DIVISÃO DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO
GRUPO NACIONAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

OFÍCIO Nº 1/2022/GN-I/DICON/CNPSA/SIAM

Brasília/DF, na data da assinatura digital.

Ao Senhor

RODRIGO GONÇALVES SABENÇA

Superintendente

Superintendência de Apuração de Infrações Ambientais

SCEN Trecho 2, Edifício Sede do Ibama

CEP: 70818-900 Brasília/DF

e

Ao Senhor

THIAGO ZUCCHETI CARRION

Procurador-Chefe

Procuradoria Federal Especializada junto ao Ibama

SCEN Trecho 2, Edifício Sede do Ibama

CEP: 70818-900 Brasília/DF

Assunto: Consulta. Alegações finais. Intimação por edital. Validade do teor Despacho (Sei! 11624881) face a OJN 27/2011 e ao art. 122 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 02001.000996/2022-92.

Prezados Senhor Superintendente e Senhor Procurador-Chefe,

Cuida este expediente das possíveis consequências da emissão do Despacho 11624881/2021, o qual menciona **eventual** nulidade nas notificações para apresentação de alegações finais por meio de edital eletrônico (cf. previsto no art. 122 do Decreto Federal nº 6.514/08 c/c a OJN 27/2011). Referido Despacho, emitido pelo Sr. Presidente do Ibama, foi divulgado pela DICON por meio do Despacho 11650087/2021 e também por meio do Skype ao grupo da Enins/GN-I, como orientação para ciência dos Integrantes do referido grupo.

A partir disso, os Integrantes da Enins, abaixo assinados, ponderam:

Considerando que dentre as diretrizes que devem ser seguidas pela Enins está a uniformização de entendimentos administrativos e a padronização de atos processuais e seus respectivos documentos, cf. Art. 2º incisos IV e VII da Portaria IBAMA nº 1.369/2020;

Considerando que dentre os deveres e as vedações deve o Integrante da Enins: Observar o devido processo legal e as normas que tutelam o meio ambiente; Respeitar as orientações institucionais e não emitir posicionamento em desacordo com a expressa disposição de lei; Cumprir as

normas que regem o processo de apuração de infrações ambientais do IBAMA, cf. art. 19 incisos I e V c/c art. 20 inciso I, ambos da Portaria IBAMA nº 1.369/2020;

Considerando que as atividades de instrução e julgamento de processos de apuração de infrações ambientais, a cargo da Enins, devem observar os princípios que regem a administração pública;

Considerando que a OJN 27/2011 foi emitida para informar e padronizar o entendimento sobre a legalidade do art. 122 do Decreto Federal nº 6.514/08, aplicável aos casos em que não há indicativo de agravamento da penalidade – hipótese essa em que a intimação deveria se dar por Aviso de Recebimento nos termos do Parágrafo único do Art. 123;

Considerando que a OJN 27/2011, é conclusiva para esclarecer que *“a intimação para apresentação de alegações finais por edital não afronta os artigos 26 e 28 da Lei Federal nº 9.784/99, por não se referir a nenhuma das hipóteses ali tratadas, quais sejam intimação de decisão, de diligência a ser efetivada, ou de indicativo de agravamento da situação do interessado”*;

Considerando que não existe até o presente momento declaração de ilegalidade do art. 122 do Decreto Federal nº 6.514/08, sendo que, o art. 122, parágrafo único, sofreu alteração de redação pelo Decreto Federal nº 9.760/2019, a partir de então, priorizou-se a notificação por aviso de recebimento, ou por outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência;

Considerando que a notificação por edital, cf. o art. 2º inciso I da Lei Federal nº 9.873/99 é marco interruptivo da prescrição punitiva;

Considerando que a Enins, entende, *s.m.j.*, por todas normativas acima mencionadas, que tal mudança de entendimento deveria vir expedida em documento formal vinculante, direcionados a todos, tanto servidores do órgão quanto aos administrados, visando observar o princípio da segurança jurídica, pelo qual se demonstra coerência na aplicação das leis; Exemplo clássico de aplicação deste princípio é o que decorre do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (CF) de 1988, segundo o qual *“a lei não prejudicará o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito”*.

Considerando que há incontáveis processos administrativos de auto de infração – inclusive em fase de cobrança, e outros em situação de parcelamento ou quitado(s), que foram notificados de alegações finais por edital, (art. 122);

Considerando que o entendimento exarado no Despacho (SEI! 11624881), face às normativas vigentes, se acolhido, **irá acarretar grande impacto negativo ao órgão pela incidência da prescrição**, todos os Integrantes que esta subscrevem vem perante à V. Sa. para solicitar manifestação quanto aos seguintes quesitos:

1) Houve declaração de ilegalidade do art. 122 do Decreto Federal nº 6.514/08? E quanto a a OJN 27/2011, encontra-se revogada?

2) Considerando o princípio da hierarquia das normas, o ato administrativo, Despacho (SEI! 11624881), pode ser considerado ato normativo? E, por seguinte, teria este força para declarar a ilegalidade do art. 122 do Decreto Federal nº 6.514/08 e revogar o entendimento da OJN 27/2011? Há, ou não, nesse caso, afronta ao princípio da legalidade?

3) Sobre o Edital para apresentação de alegações finais publicado no sítio do IBAMA e/ou no D.O.U. com posterior afixação no mural da unidade do IBAMA é nulo? Mesmo havendo manifestação do interessado com a regular protocolização das suas Alegações Finais?

4) Caso o entendimento exposto no Despacho (SEI! 11624881) deva ser observado pelos Integrantes da Enins, não seria o caso dessa orientação ser formalizada em documento próprio ao ato oficial/vinculante e não constar em mero despacho? V. Sra. Poderia indicar qual seria o ato

administrativo adequado para tal fim?

5) Caso o entendimento exposto no Despacho (SEi! 11624881) deva ser observado pelos Integrantes da Enins, tendo ele, *em tese*, força para declarar a ilegalidade ou revogar as normativas mencionadas, quais seriam suas implicações fáticas? Sua eficácia prática seria a partir da emissão, ou, teria o Despacho (SEi! 11624881) efeitos retroativos (*negativos - considerando a hipótese de prescrição*), para atingir o passivo do IBAMA? Como faz entender o despacho, vez que está havendo devolução de todos os processos em que tenha havido notificação para apresentação de alegações finais por edital, para que seja emitida nova notificação de alegações finais por Aviso de Recebimento. Nesse caso, o órgão não estaria a deixar de observar o princípio da segurança jurídica? É possível nessa hipótese aplicação do princípio da irretroatividade da norma? Cf. consta no art. 5º inciso XL da CF/88, o qual citamos por analogia?

6) Caso o entendimento exposto no Despacho (SEi! 11624881) deva ser observado pelos Integrantes da Enins, estando o processo apto a julgamento (em casos em que não existam outras sanções além da multa nem danos a serem recuperados), e sendo verificado a prescrição punitiva em decorrência do novo entendimento, faz-se necessário o retorno dos autos para notificação para apresentação de alegações finais ou o mesmo pode ser julgado de plano em respeito ao princípio da eficiência administrativa e da razoável duração do processo?

Considerando que o Integrante da Enins deve emitir suas análises conforme disposições expressas em Lei; Considerando que a situação reportada demonstra entendimentos contrários, submetemos a presente consulta à SIAM e à PFE para nos informar e esclarecer acerca de qual deve prevalecer.

Na hipótese de o entendimento exarado no Despacho (Sei!11624881) vier a ser o entendimento formal do órgão, **solicitamos seja emitido documento formal à Enins e à todas às unidades administrativas do IBAMA;** Neste caso, oportunamente, usamos da presente consulta para **solicitar seja emitida a Revisão da OJN Nº 27/2011**, a fim de que seja observado o princípio da segurança jurídica, dando respaldo legal aos servidores que desses esclarecimentos necessitam para continuidade de suas atividades perante a Enins, haja vista que grande parte dos processos analisados a partir de 2008 (advento do Decreto nº 6.514) estão pendentes deste direcionamento, que até o p. momento é visto como de **grande impacto negativo face a incidência da prescrição que resultará em todos os processos de apuração de infrações ambientais.**

Pelo exposto, encaminhamos o p. processo às V. S.as., para a devida análise e considerações. Poderão, ainda, ser prestadas demais informações e orientações jurídicas que forem entendidas como pertinentes.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)

Integrante(s) da Enins